

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.266/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165914-27
Recurso de Revisão: 40.060135999-71
Recorrente: Bethel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
IE: 186133552.00-69
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Denis Rossine Ferreira
CPF: 001.531.806-09
Geraldo Rômulo G. dos Santos
CPF: 316.363.906-25
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA –CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovada a responsabilidade solidária do contabilista pelo crédito tributário, com fulcro no inciso XII do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75. Havendo provas nos autos de que o Coobrigado (contabilista) praticou atos que levaram às exigências referentes às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ele deve ser mantido no polo passivo. Entretanto, exclui-se sua responsabilidade em relação às exigências até 22/07/09, uma vez que a escrituração da Autuada foi iniciada nessa data. Matéria não objeto de recurso.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatado, após a recomposição das contas “Caixa” e “Bancos”, saldos credores em contas tipicamente devedoras, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer elementos, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Crédito tributário reformulado pelo Fisco excluindo a recomposição da conta gráfica. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser considerado, como parte integrante da base de cálculo tributável, pra fins de cálculo da alíquota média, o valor referente às operações sujeitas à substituição tributária. Decisão reformada em parte.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após a recomposição das contas “Caixa” e “Bancos”, no período de 01/01/09 a 31/12/09, de saldos credores em contas tipicamente devedoras, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades foram apuradas mediante falta de comprovação, por parte da Recorrente, da realização das operações de venda, empréstimos contraídos e integralização do capital social.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.304/14/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 416/419 e, ainda, para excluir a responsabilidade tributária do Contabilista até 22/07/09. Na oportunidade, ficou vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para, também, considerar como alíquota média a divisão entre o imposto debitado e as vendas apuradas no quadro de fls. 28.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 506/516.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente, no tocante aos temas “alíquota média” e “concessão de créditos pelas entradas”, da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.015/13/CE (cópias às fls. 521/528).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 530/358, opina em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja considerado como parte integrante da base de cálculo tributável, pra fins de cálculo da alíquota média, o valor referente às operações sujeitas à substituição tributária.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº

44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Quanto à Forma de Apuração da Alíquota Média

No Acórdão nº 4.015/13/CE (paradigma), a Câmara Especial de Julgamento defendeu o entendimento de que, para o cálculo do ICMS devido, relativo às saídas desacobertas apuradas pelo Fisco, deveria ser adotada, como “alíquota média” (índice técnico), a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Sujeito Passivo:

Acórdão nº 4.015/13/CE (Paradigma)

Ementa:

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Devem ser concedidos todos os créditos, passíveis de apropriação e, adotar como alíquota no cálculo do imposto, a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Recorrente. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.” (G.N.)

Decisão:

“... Oportuno destacar, também, conforme consta nas observações do mencionado demonstrativo, que a metodologia adotada pela Fiscalização em considerar a alíquota de saída igual à alíquota destacada nas notas fiscais de entrada refere-se apenas às operações oriundas de aquisições internas (vide observação às fls. 197).

Lado outro, a Recorrente aponta no Recurso em análise, a título de exemplo, os documentos fiscais relacionados às fls. 262/263, sustentando que a maioria das mercadorias comercializadas, apesar de serem adquiridas com a alíquota de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento), são tributadas na saída pela alíquota de 7% (sete por cento).

Vale observar que dentre os documentos fiscais que serviram de base para a autuação, há notas fiscais referentes a mercadorias sujeitas à ST (por exemplo a NF nº 41663), para as quais somente exigiu-se a multa isolada. Há também documentos fiscais que sequer foram apresentados pela Recorrente (NFs nºs 365022, 4273, 13956, 21290 e 2857, etc.), o que impossibilita o

conhecimento da mercadoria e a determinação da alíquota associada.

Todavia, não se pode afirmar que a alíquota destacada nas notas fiscais de entrada, referentes às aquisições internas, seja a mesma alíquota incidente nas saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, como entendeu a Fiscalização, ainda mais, levando-se em conta que a Recorrente exerce a atividade econômica classificada no CNAE-F 4712-1/00, o qual corresponde a 'comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios'.

Assim, deve-se adotar como alíquota, no cálculo do imposto, a carga tributária média (mensal) de saída conforme a escrita fiscal do Contribuinte... (Grifou-se).

O que se depreende da decisão é que a “alíquota média” deveria ser calculada levando-se em consideração não só as saídas de mercadorias adquiridas com a retenção do ICMS devido por substituição tributária, para as quais o Fisco exigiu somente a multa isolada, como também as saídas isentas ou não tributadas, incluídas as parcelas referentes à redução da base de cálculo, especialmente pelo fato de o Sujeito Passivo exercer a atividade de “comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios”.

De modo diverso, no caso da decisão recorrida, a “alíquota média” foi apurada e aprovada pela Câmara *a quo* “com base no imposto efetivamente debitado, sobre as vendas tributadas”, conforme registro contido no seguinte trecho da decisão recorrida:

Acórdão nº 21.304/14/3ª (Decisão Recorrida)

“... Sobre os valores tidos como vendas desacobertadas o Fisco aplicou alíquotas médias, calculadas e demonstradas à fl. 28, **com base no imposto efetivamente debitado, sobre as vendas tributadas.** Correto o Fisco quanto ao critério, porque, como constatou que não havia controle de estoque permanente ou periódico, inventário e nem qualquer outro tipo de controle do Contribuinte, assim como constatou-se a manipulação de dados contábeis, não é necessário, nesse caso, o conhecimento das mercadorias para a aplicação da alíquota...” (Grifou-se).

Assim, diferentemente do ocorrido na decisão paradigmática, no caso do presente processo, a Câmara *a quo* aprovou a apuração da “alíquota média” mediante a divisão do ICMS mensalmente declarado pelo Recorrente pelo montante das operações tributadas, conforme demonstrado à fl. 28, o que caracteriza a divergência jurisprudencial.

1.2. Quanto à Concessão de Créditos pelas Entradas

No Acórdão nº 4.015/13/CE, além da determinação do cálculo da “alíquota média” de acordo com a escrita fiscal do Sujeito Passivo, a Câmara Especial de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento determinou, ainda, que fossem concedidos todos os créditos passíveis de apropriação, ou seja, que fossem abatidos dos débitos relativos às saídas desacobertas os créditos relativos às entradas referentes às notas fiscais não escrituradas:

Acórdão nº 4.015/13/CE (Paradigma)

Ementa:

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. **Devem ser concedidos todos os créditos, passíveis de apropriação** e, adotar como alíquota no cálculo do imposto, a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Recorrente. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.” (G.N.)

Considerando-se que na decisão recorrida inexistia qualquer determinação nesse sentido, a Recorrente entende que as decisões em questão apresentam divergência quanto à aplicação da legislação tributária também neste aspecto.

Inexiste, porém, a alegada divergência, pois os casos são totalmente distintos.

No caso da decisão paradigmática, as saídas desacobertas foram legalmente presumidas e autodenunciadas pelo contribuinte, em função da falta de escrituração de várias notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas.

É esse o relato constante do Acórdão nº 20.960/12/1ª que antecedeu o Acórdão nº 4.015/13/CE, que já determinava a concessão dos créditos, no tocante às notas fiscais devidamente apresentadas pelo Sujeito Passivo, *verbis*:

Acórdão nº 20.960/12/1ª (reformado, em parte, pelo Acórdão nº 4.015/13/CE)

Decisão:

“... Conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 09/10, que instrui o Auto de Infração, a irregularidade foi constatada por meio de conferência da Denúncia Espontânea - DE (cópia às fls. 13/20), na qual o Contribuinte reconhece que deixou de efetuar *“lançamento nos registros próprios de notas fiscais de entrada referente à aquisição de mercadorias para comercialização, no período compreendido entre 01.01.2007 a 28.02.2011, cuja saída desacoberta...”*”.

Na autodenúncia, o Contribuinte identifica as notas fiscais, demonstra mensalmente os valores de base de cálculo, débito (ICMS apurado), tendo compensado, para efeito de abatimento do débito, parte dos créditos destacados nas notas fiscais, de acordo com os cálculos elaborados pelo Contribuinte nos demonstrativo de fls. 26/80.

[...]

O Fisco, de forma correta, avaliando o referido termo e encontrando divergências quanto aos valores apurados e declarados pelo denunciante lavrou o presente Auto de Infração para exigir o tributo considerado devido e seus consectários.

Entretanto, não levou em consideração na apuração do débito os créditos relativos às respectivas entradas, considerando que, para tanto, o Impugnante deveria observar a regra contida no art. 69 do RICMS/02...

[...]

Dessa forma, sendo reconhecidos como válidos para a exigência fiscal os dados constantes da documentação apresentada pelo Denunciante, imperioso reconhecer que, no caso vertente, deverá ser respeitado o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição da República de 1988...

[...]

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para **deduzir o crédito, passível de apropriação, destacado nas notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte...** (Grifou-se).

O Acórdão nº 4.015/13/CE apenas aumentou a concessão dos créditos, pois determinou que esses fossem compensados, independentemente de o contribuinte ter ou não apresentado as 1^{as} vias dos respectivos documentos fiscais:

Acórdão nº 4.015/13/CE (Paradigma)

Decisão:

“Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe **provimento parcial para conceder todos os créditos, passíveis de apropriação, ainda que não apresentadas as 1ª vias das notas fiscais** pelo Contribuinte e, para adotar como alíquota no cálculo do imposto a carga tributária média mensal de saída conforme a escrita fiscal do Contribuinte...” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do presente processo, as saídas desacobertas foram legalmente presumidas em função da constatação de saldos credores na conta “Caixa” (equivalente Caixa – “Caixa e Bancos”), não tendo, portanto, qualquer vínculo com notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas.

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, mas de casos concretos distintos, que deram origem a decisões também distintas, porém, sem aplicação divergente da legislação tributária.

1.3. Conclusão

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se **assistir** razão à Recorrente, uma vez caracterizada a alegada divergência jurisprudencial no que diz respeito à forma de apuração da “alíquota média”.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial). Por consequência, restam configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso.

2. Do Mérito:

2.1. Quanto à “Alíquota Média”

Conforme demonstrado à fl. 28, cujos dados estão abaixo reproduzidos, o Fisco apurou a “alíquota média” (índice técnico) mediante a divisão do ICMS declarado pela Recorrente pelo montante das operações tributadas, sendo essas calculadas por meio do expurgo, do valor global das operações (valor contábil), das parcelas referentes às operações isentas, com não incidência do imposto e daquelas vinculadas à substituição tributária:

PERÍODO (1)	SAÍDAS TOTAIS (2)	ISENTAS (3)	NÃO INCIDÊNCIA (4)	ST (5)	VENDAS TRIBUTADAS (6)=(2)-(3)-(4)-(5)	ICMS DEBITADO (7)	ALÍQUOTA MÉDIA (8)=(7)÷(6)
jan/09	1.788.879,97	0,00	348.055,66	0,00	1.440.824,31	101.015,71	7,01%
mar/09	1.913.277,58	0,00	623.125,66	0,00	1.290.151,92	90.855,09	7,04%
abr/09	1.423.333,83	0,00	215.471,54	0,00	1.207.862,29	85.676,24	7,09%
mai/09	3.380.798,71	0,00	176.709,20	0,00	3.204.089,51	418.792,92	13,07%
jun/09	3.572.931,73	0,00	35.209,60	0,00	3.537.722,13	540.097,56	15,27%
dez/09	5.957.997,24	42.154,54	1.661.440,14	2.048.392,64	2.206.009,92	359.610,50	16,30%

De acordo com o art. 194, § 3º do RICMS/02, a existência de saldos credores na conta “Caixa” ou equivalente, como no caso dos autos, autoriza a presunção de saídas de mercadorias **TRIBUTÁVEIS** e descobertas de documentação fiscal:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se).

Assim, o procedimento fiscal de excluir do total das operações os valores relativos às operações isentas ou com não incidência, para fins de cálculo da carga tributária média, está devidamente respaldado no dispositivo legal em apreço.

Não devem ser excluídas, porém, as parcelas referentes às operações sujeitas à substituição tributária, uma vez que normalmente tributadas (ainda que adquiridas com retenção do ICMS/ST, na condição de contribuinte substituído).

Deixando-se de excluir as parcelas referentes às operações sujeitas à substituição tributária, a "alíquota média" do mês de dezembro de 2009 sofrerá uma alteração, passando de 16,30% para 8,45%, conforme abaixo demonstrado.

PERÍODO (1)	SAÍDAS TOTAIS (2)	ISENTAS (3)	NÃO INCIDÊNCIA (4)	ST (5)	VENDAS TRIBUTADAS (6)=(2)-(3)-(4)	ICMS DEBITADO (7)	ALÍQUOTA MÉDIA (8)=(7)÷(6)
jan/09	1.788.879,97	0,00	348.055,66	0,00	1.440.824,31	101.015,71	7,01%
mar/09	1.913.277,58	0,00	623.125,66	0,00	1.290.151,92	90.855,09	7,04%
abr/09	1.423.333,83	0,00	215.471,54	0,00	1.207.862,29	85.676,24	7,09%
mai/09	3.380.798,71	0,00	176.709,20	0,00	3.204.089,51	418.792,92	13,07%
jun/09	3.572.931,73	0,00	35.209,60	0,00	3.537.722,13	540.097,56	15,27%
dez/09	5.957.997,24	42.154,54	1.661.440,14	2.048.392,64	4.254.402,56	359.610,50	8,45%

2.2. Quanto ao Requerimento de Concessão de Créditos

A Recorrente afirma que o acórdão recorrido não reconheceu o direito ao crédito do ICMS que incidiu nas operações anteriores.

A seu ver, se foi presumida a saída de mercadoria sem nota fiscal, deveria ser admitido o crédito das entradas.

Enfatiza que, "não admitir o direito ao crédito das entradas viola o princípio da não cumulatividade, posto que, se houve a saída presumida, é porque houve entrada. Só sai o que entra".

Amparando-se no acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 4.015/13/CE), a Recorrente entende que "deve ser concedido o direito ao crédito de todo o ICMS que incidiu nas operações de aquisição, passíveis de apropriação, uma vez que, se está sendo cobrado como se a saída tivesse ocorrido, deve ser apropriado o crédito das entradas, ainda que não tenha sido apresentada as primeiras vias dos documentos fiscais".

No entanto, ao contrário de sua alegação, a Câmara *a quo em momento algum negou* o direito aos créditos de ICMS relativos às aquisições (entradas) de mercadorias feitas pela Recorrente.

Nesse sentido, cabe reiterar, inicialmente, que no caso da decisão paradigmática, as saídas desacobertadas foram legalmente presumidas e autodenunciadas pelo contribuinte, em função da falta de escrituração de várias notas

fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas, o que motivou a decisão no sentido da compensação dos créditos não escriturados com os débitos exigidos pelas saídas desacobertas.

No caso do presente processo, as saídas desacobertas foram legalmente presumidas em função da constatação de saldos credores na conta “Caixa” (equivalente caixa), não tendo, portanto, qualquer vínculo com notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas.

O que houve no presente caso foi a aprovação do feito fiscal, sem a recomposição da conta gráfica, com fulcro no Parecer DOET/SLT nº 014/04, *verbis*:

“... Pelo que se depreende dos autos, caso se estivesse diante de hipótese em que o Fisco devesse proceder à recomposição da conta gráfica, o que entende-se não ser o caso do presente PTA, o valor do saldo credor do exercício anterior a janeiro de 2009 (“S.C.E.A.”), seria zero, por que este é que está demonstrado documentalmente por meio das cópias das DAPI (fl. 44), do RAICMS (fl. 81) e da tela do SIARE à fl. 440 dos autos.

Importante ressaltar que o Fisco reformulou o crédito tributário, conforme fls. 415/419 excluindo a recomposição da conta gráfica anteriormente efetuada, com fundamento no Parecer DOET/SLT nº 014/04 e no art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, conforme apontado no parecer da Assessoria do CC/MG às fls. 427/434.

O Parecer DOET/SLT nº 014/04 e a Tabela de Ocorrências com a indicação das ocorrências não sujeitas a recomposição da conta gráfica foram carreados às fls. 442/451 dos autos.

Assim, pelo método adotado pelo Fisco, a base de cálculo do ICMS são os valores apurados como saldos credores na conta Caixa ou equivalente, conforme se pode observar às fls. 30, 416 e 452 dos autos...”

O procedimento da recomposição da conta gráfica somente se impõe nas hipóteses em que há estorno de créditos, irregularidade essa não presente no caso em tela.

Observe-se que, na conta corrente fiscal (*conta gráfica*) da Recorrente, os créditos a que ela tinha direito já foram compensados com os débitos relativos às suas operações regularmente escrituradas.

Como o caso em questão refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não há que se falar em nova compensação dos créditos escriturados com os débitos apurados relativos à irregularidade em questão (*débitos não declarados*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, porém, que a Recorrente poderá transferir a terceiros ou utilizar eventuais saldos credores acumulados para pagamento total ou parcial do crédito tributário ora exigido, nos termos previstos no Anexo VIII do RICMS/02.

Não houve, portanto, negativa do direito aos créditos de ICMS pelas entradas, como alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para que seja considerado como parte integrante da base de cálculo tributável, para fins de cálculo da alíquota média, o valor referente às operações sujeitas à substituição tributária. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial para considerar como alíquota média a divisão entre o imposto debitado e as vendas apuradas no quadro de fls. 28, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond, e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

IS